



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722510/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.661 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005
IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSDP.

Considerando o conjunto comprobatório apresentado nos autos que demonstre que ocorreu erro de fato na indicação de data de saída incorreta, é de se acolher o recurso voluntário para exonerar a aplicação da multa com a entrega tempestiva da DSDP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa por atraso na entrega da DSDP.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.568,74, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, caracterização da condição de não-residente em 12/06/2008, entregue em 25/04/2009.

Inconformado com a presente exigência fiscal, o autuado apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que deixou o país em caráter temporário, em 12/06/2008, e apresentou tempestivamente a Declaração de Saída Definitiva do País após completar 12 meses de ausência, nos termos do disposto da alínea b, inciso I, art.11 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

Entende que a caracterização da não-residência teria ocorrido apenas no dia 11 de junho de 2009, portanto a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País em 25/04/2009 deu-se no prazo legal de 12 meses.

A fim de embasar suas alegações, junta aos autos documentação comprobatória de fls. 7/14.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir (fls. 31 e ss.):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO.

O contribuinte quando sair com caráter de definitividade do território nacional deve apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País dentro do prazo previsto na legislação tributária, não o fazendo está sujeito à multa de 1% sobre o imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) improcedência da multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva;
 - b) divergência entre decisões para mesma questão de fato.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a demonstração da intempestividade da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP). Sustenta que a data correta de saída definitiva é 12/06/2008, conforme visto de trabalho e desembarque. Nas fls. 19 e ss., observo que o contribuinte entregou sua declaração em 25/04/2009, conforme IN SRF nº 208/2002, acerca do prazo para entrega da Declaração de Saída Definitiva do País:

Pessoa física que passar à condição de não-residente

Saída definitiva do País

Art. 9º *A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:*

I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues: (Redação dada pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva, caso esta ocorra até esta data; (Incluída pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

b) na data da saída definitiva, nas demais hipóteses; (Incluída pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, são considerados sem efeito suspensivo da cobrança as reclamações contra imposto de renda lançado ou arrecadado na fonte, permitidos, todavia, depósitos, em dinheiro, relativamente à parte objeto de reclamação.

§ 2º A Declaração de Saída Definitiva do País de que trata o inciso I do caput deve ser transmitida pela Internet ou entregue em disquete nas unidades da SRF. (Redação dada pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

§ 3º Na Declaração de Saída Definitiva do País, o imposto é apurado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva mensal, vigente no ano-calendário da saída, multiplicados pelo número de meses em que o contribuinte tenha permanecido na condição de residente no Brasil, no ano-calendário em questão.

[...]

Saída em caráter temporário do Brasil

Art. 11. *A pessoa física que se ausentar do território nacional em caráter temporário, permanecendo no exterior por mais de doze meses consecutivos, deve:*

I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente: (Redação dada pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, caso esta ocorra até 31 de março do referido ano-calendário; (Incluído pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

b) até trinta dias contados da data em que completar doze meses consecutivos de ausência, nas demais hipóteses; (Incluído pela IN SRF nº 711, de 31 de janeiro de 2007)

II - recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata o inciso I, o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na legislação tributária.

§ 1º Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência:

I - de fontes situadas no Brasil são tributados como os rendimentos recebidos pelos demais residentes no Brasil;

II - de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos previstos nos arts. 14 a 16, 19 e 20.

§ 2º Os rendimentos recebidos a partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45.

O mesmo dispositivo normativo assim prevê a multa por atraso de entrega:

Falta de apresentação da declaração

Art. 13. A falta de apresentação das declarações a que se referem os arts. 9º e 11 ou a sua apresentação após o prazo fixado sujeita o contribuinte às seguintes penalidades:

I - existindo imposto devido, multa de um por cento ao mês ou fração de atraso calculada sobre o valor do imposto devido, observados os limites mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e máximo de vinte por cento do valor do imposto devido; ou

II - não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Considerando o conjunto probatório apresentado aos autos (fls 11/14 e 51/54), ora admitidas em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, em alinhamento à jurisprudência deste E. Tribunal, há erro de fato na data aposta na DSDP como saída definitiva, devendo prevalecer a data correta “12/06/2008”, motivo pelo qual é de se prover o recurso do recorrente no sentido de exonerá-lo da multa imposta, ao se admitir que a data final para entrega foi atendida (entrega antes de 30/04/2009), consoante art. 9º, I, “a”, da IN SRF nº 208/2002.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa por atraso na entrega da DSDP.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto